



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/002.599/91-30

RECURSO Nº: 78.345

ACORDÃO Nº: 105-8.330

RECORRENTE: MOACIR CARDOSO DANTAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOACIR CARDOSO DANTAS & CIA. LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 1/4, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 10.

Informação fiscal às fls. 12.

Decisão singular às fls. 16/18, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 23/24.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.330

Recurso nº: 78.345 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989

Recorrente: MOACIR CARDOSO DANTAS & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM ARACAJÚ - SE

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR CARDOSO DANTAS & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa,
Hissao Arita, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Jack-
son Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os seguintes Conse-
lheiros Gilberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias, sendo
que o primeiro justificadamente.

Acórdão nº 105-8.330

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

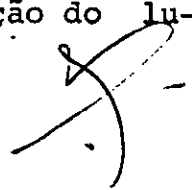
Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84.679, de 27/01/93, de seguinte teor:

"A Medida provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos—geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica—se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.



Acórdão nº 105-8.330

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

É o meu voto.

Brasília (DF), 17 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR